Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23541

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.444 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (PASSO DE TORRES)

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação Um Novo Tempo (PP/PSDB/DEM)

Recorridos: Coligação Unir, Fazer, Crescer (PMDB/PDT/PT), Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE - CONDUTAS VEDADAS TENDENTES AO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS - APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO.

Dimana da jurisprudência e da legislação eleitoral (art. 22 da Lei n. 64/1990 e art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/1997) que o mero benefício eleitoral angariado pelo ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito é suficiente à procedência da ação.

Nesse sentido, provas materiais e testemunhais que comprovam de forma inequívoca o abuso do poder político e a prática de condutas vedadas, visando à captação de votos para determinados candidatos, sujeitam os infratores às sanções próprias.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de março de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz SAMIR OSBAS SAAD
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.444 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (PASSO DE TORRES)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Um Novo Tempo (PP/PSDB/DEM) contra decisão proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela segunda recorrente em face de Coligação Unir, Fazer, Crescer (PMDB/PDT/PT), Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro, candidatos do pleito majoritário do Município de Passo de Torres, por entender não configurado o abuso do poder econômico e de autoridade ou a prática de condutas vedadas aos agentes públicos (fls. 150-175).

Aduz o primeiro recorrente, em suas razões, que a decisão merece reforma, tendo em vista a prática, pelos recorridos, de condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, bem como, o abuso do poder de autoridade, com potencialidade ao desequilíbrio do pleito, consistentes na distribuição de aterros a eleitores do Município de Passo de Torres.

Assegura a inexistência de dúvida sobre o fato, corroborado por fotos e por testemunhas e, de outro lado, a inconsistência da alegação dos recorridos no que respeita às necessidades sanitárias dos munícipes.

Realça que existem nos autos elementos seguros para inferir a doação de aterros, realizadas com caminhão da prefeitura de Passo de Torres e por servidores públicos, nos meses que antecederam o pleito eleitoral, com o claro objetivo de inferir no ânimo dos eleitores e captar votos.

Afirma que as condutas registradas inserem-se nos incisos I, II, III e IV, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, todas sob a responsabilidade do Prefeito Newton Bittencourt, candidato à reeleição.

Conclui pela existência da potencialidade, uma vez que a distribuição de aterros a algumas famílias, poucas que sejam, foram suficientes para afetar a lisura do pleito, mormente pela pouca diferença de votos que se verificou entre os candidatos.

Pugna pela aplicação de multa, cassação do registro de candidatura dos candidatos recorridos, bem como, pela declaração de inelegibilidade (fls. 182-198).

Do mesmo modo, a segunda recorrente – Coligação Um Novo Tempo – requer a reforma da sentença, sob o argumento de que as condutas

praticadas tiveram potencialidade ao desequilíbrio da eleição majoritária em Passo de Torres.

Destaca a consistência e a credibilidade das provas produzidas e extraí das declarações das testemunhas os elementos e os excertos para demonstrar o objetivo eleitoral das condutas praticadas.

Sobre as doações efetuadas pelos recorridos, destaca a condição de agente público do Prefeito, candidato à reeleição, bem como, o uso da máquina administrativa, com abuso do poder político, para a distribuição de areia e aterro a pessoas carentes, com nítido propósito de angariar votos.

Requer, ao final, a reforma da sentença com a cassação dos registros e/ou diplomas dos candidatos eleitos, Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro, bem como a declaração de inelegibilidade e aplicação de multa (fls. 199-225).

Em contra-razões, os recorridos asseguram que a sentença não merece reforma, uma vez que as provas testemunhais não possuem credibilidade nem são convincentes.

Alegam que os trabalhos realizados – entrega de areia para aterro de famílias carentes – visavam a prevenção de doenças aos munícipes, consistiam atividades normais da Prefeitura Municipal, sem qualquer vinculação eleitoral.

Realçam, ademais, que mesmo admitida a conduta, evidencia-se a ausência de potencialidade ou influência no pleito (fls. 230-236).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, ante a constatação dos ilícitos e a potencialidade ao desequilíbrio do pleito, justificadores das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 239-242).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De início, registra-se que foram observados no Juízo *a quo* o contraditório e a ampla defesa, não transparecendo qualquer nulidade.

Na sentença foi mantida no pólo passivo a Coligação representada, uma vez que o dispositivo dito ofendido prevê a aplicação de multa, à qual estaria sujeita a representada, daí a legitimidade, efetivamente.

Quanto aos demais temas dos recursos, cumpre o exame pontual dos fatos discutidos, a responsabilização pela infração, as provas, a potencialidade e a repercussão dos atos no pleito eleitoral.

É narrado na peça inicial e também enfatizado nos demais momentos do processo, que o recorrido Newton Bitencourt da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Passo de Torres e candidato à reeleição, fez uso da máquina administrativa municipal para favorecer eleitores específicos, com o objetivo de angariar seus votos.

Segundo consta, no período eleitoral, foi registrado por Jornal local (fotos de fls. 12 a 14) o momento da entrega de areia para aterro numa residência particular, realizada por funcionários públicos da Prefeitura, por meio de um veículo do município. Na ocasião, os funcionários da prefeitura confirmaram a doação do material, cujo serviço teria sido autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde. Após o registro fotográfico, por esse motivo, o repórter foi ameaçado pelos mesmos funcionários e também pelo morador beneficiado pela doação.

A prova testemunhal indica que a entrega de aterros foi efetivada em outro imóvel, no mesmo bairro, mais precisamente, na residência de Cristiano de Lima Costa.

Do mesmo modo, restou inconteste a visita, aos mesmos eleitores, do candidato à reeleição, ora recorrido.

Em contraponto ao contido na representação, os recorridos aduzem que não houve irregularidade nos atos praticados, uma vez que os aterros são necessários e atendem a critérios da vigilância sanitária contra a proliferação de doenças, em consonância com a campanha de combate à dengue realizada no município, após a devida inspeção pelos agentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentos acostados (fls. 19-53).

Após a instrução, vislumbra-se que o fato, no que respeita à entrega de aterro a eleitores, é inconteste. Do mesmo modo, a possibilidade do aterramento de áreas como medida de saneamento básico. Contudo, conforme registrado na sentença, as provas (laudos técnicos e fotos) apresentadas pelos recorridos não se referem à residência apontada na inicial ou mesmo que se situam naquele bairro.

Não obstante, na sentença o fato foi minimizado, bem como as circunstâncias que indicavam a distribuição em outras residências e a visita do candidato beneficiado ao local, quer pela ausência de credibilidade das testemunhas da representante, ora recorrente, quer pela ausência de repercussão no pleito (fls. 159-175).

Nas suas razões, o Ministério Público Eleitoral destaca o malferimento ao art. 41-A e aos incisos I a IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, realçando o seguinte:

a) Se fez uso de bem (caminhão) do Poder Público municipal em benefício de candidato (inc I);

b) utilizou-se de materiais (aterro, combustível, etc.) custeados pelo Município em favor do candidato representado (inc. II);

c) aproveitou-se dos serviços de funcionário público do Munciípio não licenciado e em horário de expediente para atividade de captação de votos (inc. III); e,

d) houve evidente uso promocional em favor dos representados de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo município, ante a doação de aterros (inc. IV).

Realça, ainda, a participação do Prefeito Municipal (agente público), bem como, a potencialidade dos atos, característicos do abuso do poder político.

Por seu turno, a Coligação recorrente fundamenta suas razões na robustez da prova, mormente a credibilidade das testemunhas e a influência das condutas abusivas no pleito eleitoral.

A seguir, os excertos das declarações das testemunhas:

Eduardo Peres Cardoso afirma em Juízo: "(...) enquanto trabalhava na secretaria de obras nunca puderam dar aterros (...) que agora em 04 de agosto, foi exonerado de seu cargo pois estavam querendo distribuir areia e o depoente se negou pois nesses três anos não o fizeram para muitos que precisavam; que disseram para fazer o que era mandado ou estaria na rua; que o depoente disse que não votaria contra o 15, e disseram que assim estaria na rua, (...) que não tem conhecimento de dengue no município".

A testemunha Cristiano de Lima Costa corrobora: "(...) que é pobre e estava precisando de aterro; que um funcionário da prefeitura estava dando no bairro e perguntou para o depoente se aceitava; que colocaram o

aterro e espalharam no terreno do depoente; que no outro dia o prefeito foi na casa do depoente e pediu que colocasse uma bandeira, que cooperasse, pedindo voto; que estavam distribuindo para a comunidade e por isso aceitou (...) que distribuíram areia para todos no bairro, que inclusive estão espalhando ainda, trabalhando à noite (...); que só o prefeito esteve na comunidade; que não houve comentários de foco de dengue, que fazia dois anos que estava correndo atrás, pedindo para o Eduardo; que não conseguiram e só agora resolveram dar areia, não só para o depoente mas também para os vizinhos. (...) que lá não tem banhado não (...) que o local retratado na fl. 14 é na casa do depoente, extrema com seu terreno, que viu quando estavam descarregando, quando foi tirada a foto (...)".

Valmoci de Jesus de Souza, jornalista, registrou os fatos e declarou ter produzido as fotografias de fls. 13 e 14, e, por esse motivo, sofreu ameaças dos funcionários da Prefeitura, afirmando ainda: "(...) que anteriormente não tinha visto a prefeitura distribuindo areia; que de uns tempos para cá se tornou corriqueiro".

A testemunha Fábio Alves da Silveira, fiscal sanitarista, arrolado pelos recorridos, frisou: "(...) que não é feito combate de focos de dengue por meio de aterros, que faziam ações em bairros; que essas ações não envolvem aterro em terrenos; que foi feita doação de aterro em razão de carência familiar em agosto, que não eram mosquitos da dengue (...)".

Nesse ponto há contradição, uma vez que a testemunha João Delfino Joaquim, Secretário de Obras, afirma: "(...) que no último mês recebeu ofício relacionado com o mosquito da dengue da Secretaria de Saúde (...)".

Ademais, percebe-se, pelas divergências, a fragilidade dos argumentos apresentados pelos recorridos de que os aterros visavam ao combate do mosquito da dengue. Mesmo que a ação possa contribuir com o saneamento básico, as diligências comprovadas (laudos apresentados) não se referem aos terrenos beneficiados e apontados pela Coligação recorrente na inicial.

Quanto à credibilidade das testemunhas, anota-se que, na seara eleitoral, é corriqueira a identificação dos indivíduos com determinada sigla partidária, mormente nas eleições municipais e em cidade de menor porte, onde os ânimos se afloram e, salvo exceções, são conhecidas as preferências eleitorais da maioria dos cidadãos. Como esses sentimentos e inclinações partidárias podem comprometer, ao menos em parte, a prova testemunhal, esta deve ser analisada em conjunto com as demais provas, à vista dos fatos e circunstâncias.

No caso, a testemunha, antes demitida da Prefeitura, e a condenação de multa aplicada ao jornal que publicou a matéria, não consistem circunstâncias relevantes para afastar de vez o valor da prova, atentando-se ao fato de que as testemunhas foram compromissadas na forma da lei; sob outro viés, a corroborar as palavras dos depoentes, tem-se como fato notório o clientelismo e a relação espúria envolvendo candidatos e eleitores nessa fase do período eleitoral. Ademais, o conteúdo das declarações não destoa da prova documental inconteste.

Oportuno registrar, que as testemunhas não foram impugnadas oportunamente, não restou esboçado contradita às mesmas, com a indicação de circunstâncias que comprovassem suspeição ou proibição legal de depor. Nesse sentido, não cabe desacreditar das declarações, como querem os recorridos, mas sopesando-as segundo as demais provas coligidas e a própria coerência de suas colocações.

Assim, essas circunstâncias indicam a viabilidade de acolhimento desta prova, uma vez que a veracidade dos depoimentos testemunhais aferidos coaduna-se com o conjunto probatório.

Destarte, não merecem prosperar recusa de credibilidade às palavras de Eduardo Peres Cardoso, ex-servidor da Prefeitura, e Valmoci de Jesus de Souza, jornalista que registrou os fatos, uma vez que não restou evidenciado interesse na causa. Ademais, segundo a melhor doutrina, o interesse necessita ser jurídico, ou seja, que o resultado do litígio possa repercutir na esfera jurídica da testemunha. Insuficiente o interesse meramente sentimental ou moral, o que, aliás, não restou configurado.

Portanto, tenho como idôneos os depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, mormente quando aferidos e cotejados com o conjunto probatório.

Os fatos foram registrados em fotografias, tampouco negam os recorridos a sua ocorrência, apenas divergem quanto aos seus fins e a repercussão no pleito. É de ver também, que Newton Bitencourt da Silva não nega o prévio conhecimento do ocorrido e mesmo que o fizesse, tem-se que a sua participação dimana do exercício do cargo de Prefeito Municipal. Por fim, a sua participação evidencia-se ante a visita que fez aos moradores beneficiados pelas doações, no dia seguinte.

Ademais, nas hipóteses como a dos presentes autos, não se exige que o agente público esteja presente ou promovendo a entrega das

benesses, só o fato de ter sido beneficiado com as doações realizadas por agente público enseja a aplicação de sanções.

No caso, o próprio prefeito, candidato à reeleição, é o agente público responsável, bem como, as ações ocorreram por iniciativa de seus subalternos, os seus secretários municipais, sendo determinada a realização do serviço por servidores públicos, com equipamentos do município.

Reitera-se, a corroborar a participação direta de Newton Bittencourt da Silva, a ocorrência de sua visita aos eleitores beneficiados e o pedido – relatado por testemunha –, para que afixassem bandeiras de sua campanha e que lhe dessem o voto.

Essa visita, inclusive, e o próprio diálogo com os eleitores beneficiados com as doações, reproduzidos nas declarações das testemunhas, realçam o uso promocional em favor de sua candidatura, da distribuição de areia aos eleitores. Assim, mesmo que as doações fossem necessárias e legítimas, o uso promocional ocorreu, restando ofendido o inciso IV, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Conforme a sentença, apenas duas famílias foram identificadas como tendo recebido as doações de areia. Todavia, as testemunhas claramente realçam a ocorrência de distribuição a outros moradores do mesmo bairro.

Para a caracterização do ilícito não é necessário que a maioria da população seja beneficiada com as doações. No caso, dadas as proporções do município e o diminuto contingente eleitoral, a ação realizada, mesmo tendo atingido somente aquela comunidade, é suficiente à aplicação de penalidade.

É consabido que a administração pública não deve permanecer inerte ou amordaçada no período eleitoral, contudo, a intensa movimentação no período que precede as eleições, destoando da inércia administrativa dos anos anteriores ao pleito, pode significar, em conjunto com as provas palpáveis de condutas vedadas, o abuso do poder de autoridade.

Sem dúvidas, ações como as registradas nestes autos conspurcam a legitimidade do pleito e sujeitam os infratores às sanções previstas na norma eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo ou vedado, com viso de influência no pleito, é suficiente à aplicação de sanção. Nesse sentido, o seguinte julgado, *verbis*:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
>
> **- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.**
>
> - Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.
>
> - Recurso a que se nega provimento [TSE. Ac. n. 1.350, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007, p. 224 – grifou-se].

Embora a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado não sirva como parâmetro à dimensão do abuso do poder, quando ela é mínima (no caso, a diferença foi de 52 votos) reforça-se a certeza da ocorrência do desequilíbrio, conforme assentaram os recorrentes:

> Nenhuma dúvida, nesse sentido, que a doação de aterro a algumas famílias, poucas que sejam, teriam sido suficientes para afetar a lisura do certame, desequilibrando as forças, mostrando-se, portanto, mais que potencialmente, concretamente lesiva.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido da aplicação das sanções, conforme o excerto:

> Assim, apesar de os recorridos tentarem passar a impressão de caráter regular de ato administrativo municipal à farta distribuição de caminhões de areia por eles promovida, o fato é que esses atos transbordam os limites permitidos pela legislação de regência, ainda que de forma transversa, restando assim caracterizada a prática de conduta vedada e, em decorrência do número excessivo destas, também o abuso de poder político [...].

Assim, pois, tenho que os recorridos agiram em desacordo com a Lei Eleitoral, restando comprovadas as condutas vedadas aos agentes públicas (art. 73, I a IV, da Lei n. 9.504/1997), bem como a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, em razão da potencialidade das condutas e da probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, solapando o princípio da isonomia entre os candidatos.

Afasto, todavia, a alegação de ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tendo que não se comprovou a efetiva compra de votos, conforme exige o enquadramento legal.

Diante do exposto, voto pelo provimento aos recursos interpostos, para declarar a inelegibilidade do recorrido Newton Bitencourt da Silva pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da eleição em que se verificou (5.10.2008), nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Aplicar-lhe, ainda, com amparo no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Justifico a penalidade acima do mínimo legal, considerando a condição do agente público envolvido e, ao mesmo tempo, beneficiário da conduta irregular, bem como, as circunstâncias e o grau de lesividade ao processo eleitoral.

Aos recorridos Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro, reconhecendo o descumprimento aos incisos I a IV do art. 73 da Lei 9.504/1997, aplicar-lhes a sanção de cassação dos seus diplomas, expedidos em razão da eleição ao pleito majoritário do município de Passo de Torres, em 5.10.2008.

Deixo de declarar a inelegibilidade e impor multa ao candidato a Vice-Prefeito Manoel Ribeiro, por ausência de prova de sua participação direta ou indireta nas condutas ilícitas, uma vez que figura apenas como beneficiário.

Diante da falta de provas de envolvimento nas condutas vedadas e abusivas da recorrida Coligação Unir, Fazer, Crescer (PMDB/PDT/PT), deixo de infligir-lhe a penalidade pecuniária prevista na Lei das Eleições.

Determino o envio de cópia destes autos ao representante do Ministério Público da Comarca de Sombrio, em vista da possível ocorrência de outras infrações de ordem constitucional, administrativa ou disciplinar, fixadas nas demais leis vigentes. Determino, também, a juntada desta decisão aos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 34.

Por fim, consultando o resultado final da eleição no município de Passo de Torres é possível aferir que o recorrente auferiu 2.162 votos nominais, correspondente a 50,61% dos votos válidos. Com a cassação do seu diploma, todavia, os votos a ele atribuídos são considerados nulos, impondo a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Passo de Torres, cuja data deverá ser estabelecida por este Tribunal, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1444 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (PASSO DE TORRES)

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PP/PSDB/DEM)
ADVOGADO(S): ROBERTA CARDOSO MARTINS; OSMARINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIR, FAZER, CRESCER (PMDB/PDT/PT); NEWTON BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO(S): GLAUCO MELO ELIAS; REJANE STECKERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S): MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO(S): REJANE STECKERT DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Paulo Fretta Moreira. Foi assinado o Acórdão n. 23.541, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, João Carlos Castilho, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 30.03.2009.